



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

GOVERNO DO MUNICÍPIO
Consolidação do Código Tributário do Município

LEI Nº 1.961, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1970

TEXTO COMPILADO

[\(ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL\)](#)

Dispõe sobre o Código Tributário do Município,
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art.1º Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas do direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º Integram o sistema tributário do Município de Mogi das Cruzes:

I- os impostos:

- a) sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) suprimido;
- d) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) sobre Transmissão "Inter-Vivos" - ITBI.

II- as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III- a contribuição de melhoria.

* [vide I a V do Art. 116, da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes](#)



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Secretaria de Finanças

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º A lei fiscal entrará em vigor na data de sua publicação oficial, salvo as disposições que criarem e aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor à 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a atualizar os valores constantes desta lei e das tabelas de tributos anexas ao Código, estabelecidos em real de acordo com os coeficientes de correção monetária expedidos pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A atualização monetária deverá ser adotada anualmente, por decreto até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao de sua aplicação, com base nos índices vigentes até aquela data.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art.6º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regulamento.

Art. 7º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas funções, darão assistências técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único. Aos contribuintes é facultado reclamar a assistência aos órgãos responsáveis.

Art. 8º. Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declaração e de documentos que deverão ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 9º. São autoridades fiscais para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos municipais.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO FISCAL

Art.10. Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou do responsável por obrigação tributária, o território do Município de Mogi das Cruzes, observando os seguintes critérios:

I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecido, o lugar de suas atividades ou negócios;

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de um de seus estabelecimentos;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Secretaria de Finanças

III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local de qualquer de suas repartições administrativas do Município.

Art. 11. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2003\)](#)

* [vide art. 127, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.](#)

* [vide art. 70 e 78 – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil.](#)

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especificamente obrigados a:

I- apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2003\)](#)

III- conservar e apresentar ao Fisco quando solicitado, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou situações que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV- prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13. O Fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo com relação a estes fatos.

Parágrafo único. As informações obtidas por força do disposto deste Artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

Art. 14. Lançamento é o procedimento privativo das autoridades administrativas, destinado a constituir o crédito tributário.

Art. 15. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

Art. 16. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração de base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgadas maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 2º O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal, na forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

§ 2º. A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração ou a fizer inexatamente consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Art. 19. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I- quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II- quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou tendo prestado, deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerceram as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Secretaria de Finanças

V- requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V do caput, os servidores lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte mediante notificação direta, por publicação em jornal local, ou por edital afixado no edifício sede da Prefeitura.

Parágrafo único. A comunicação somente será feita por publicação ou edital, quando o contribuinte estiver em lugar incerto ou ignorado.

Art. 22. Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação de base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23. Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da apresentação de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Art. 24. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, na forma que dispuser o regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2003\)](#)

I- quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2003\)](#)

II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2003\)](#)

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 25. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS.

Art. 26. Independentemente de controle de que trata o artigo 25, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Município.

* [vide. arts. 142 a 150 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.](#)

CAPÍTULO VII DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27. A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III- mediante ação executiva.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Secretaria de Finanças

§ 1º A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento ou aviso recibo.

§ 3º Proceder-se-á a cobrança amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de terminação do prazo para pagamento à boca do cofre.

§ 4º Findo o prazo de que trata o § 3º deste artigo, o órgão competente totalizará, em certidão de dívida, o débito de cada contribuinte, encaminhando-o ao órgão jurídico para fins de cobrança executiva.

§ 5º Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4357, de 16 de julho de 1964.

Art. 28. Os tributos e débitos de natureza fiscal não pagos nos prazos regulamentares serão acrescidos de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 27 de março de 2007\)](#)

I – atualização pelo indexador oficial do Município, na forma cabível; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 27 de março de 2007\)](#)

II – multa de 0,05% (cinco centésimos por cento) ao dia, calculada sobre o valor original do débito, até o trigésimo dia do vencimento; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 27 de março de 2007\)](#)

III – após o trigésimo dia, multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor original do débito atualizado monetariamente; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 27 de março de 2007\)](#)

IV – cobrança de juros moratórios à razão de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor do débito corrigido pelo indexador oficial, calculados sobre o valor original do débito. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 27 de março de 2007\)](#)

Parágrafo único. A multa e os juros de mora terão sempre como base de cálculo o valor do original da dívida atualizado monetariamente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 27 de março de 2007\)](#)

Art. 29. Terminado o exercício, será o débito levado à dívida ativa, ficando os contribuintes sujeitos aos juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre a importância devida, a partir do vencimento à boca do cofre, até o seu pagamento.

Parágrafo único Para cobrança dos juros será contado como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

[*vide Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2010, que dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.](#)

Art. 30. Pela cobrança a menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra os contribuintes.

Art. 31. Não se procederá contra o contribuinte, que tenha agido ou pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32. O executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município de Mogi das Cruzes, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

CAPÍTULO VIII
DA RESTITUIÇÃO

Art. 33. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou a maior que o devido, em face deste Código, ou de natureza, ou das circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória de restituição.

Art. 35. O direito de pleitear a restituição do imposto, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se basear em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 33 desta lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 33 desta lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração Municipal.

Art. 38. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX
DA PRESCRIÇÃO

Art. 39. O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único. O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40. As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Secretaria de Finanças

Art. 41. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, pelo Executivo, para pagamento da dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - Pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida em juízo de inventário, falência, concordata ou concurso de credores.

Art. 42. Cessa em cinco (cinco) anos, o poder da aplicação ou cobrança de multas por infração a este Código, observando o disposto no artigo 41 desta lei.

Art. 43. O servidor, que por negligência não tomar as cautelas necessárias para prevenir a ocorrência de prescrição, será punido nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

CAPÍTULO X DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 44. Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

[* vide inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988](#)

[* vide art. 9º - Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional](#)

[* vide art. 121 – Lei Orgânica de Mogi das Cruzes](#)

§ 1º A vedação que alude o inciso I, do caput deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

[* vide § 2º do artigo 150 – Constituição Federal de 1988.](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 3.494, de 28 de setembro de 1989\)](#)

§ 3º A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º A imunidade prevista neste artigo às instituições de educação e de assistência social, somente será assegurada enquanto cumpridos os seguintes requisitos:

a - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

b - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d - os serviços de educação e de assistência social forem exclusivamente relacionados com os seus objetivos institucionais e previstos em seus estatutos ou atos constitutivos;

e - o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a" e "b" deverá ser apurado através de auditoria contábil, a ser realizada por profissionais habilitados, na forma do artigo 25 do Decreto-Lei Federal nº 9.295. de 27 de maio de 1946. (alínea "e" adicionada pela Lei nº 4.394, de 11/07/95)

Art. 45 [Revogado pela Lei Complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2003](#)

Art. 46 São isentas de impostos municipais as associações de caráter literário, científico, artístico e esportivo, bem como as associações representativas de classes.

Parágrafo único Para gozarem da isenção deverão as entidades estarem inscritas nos órgãos competentes federais, estaduais e municipais, assim como cumprirem integralmente o disposto no parágrafo 4º do artigo 44 deste Código.

Art. 47 A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 48 o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 49 As imunidades e isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria salvo as exceções, expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 50 Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente, inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 51 Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livros especiais, na repartição competente da Prefeitura.

Art. 52 Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição em dívida ativa, dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

Art. 53 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único A certidão, devidamente autenticada, conterà, além dos requisitos estabelecidos deste artigo, a indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 54 Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito, débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem bens que exprimam valor;

III- inscritos irregularmente e provenientes de engano da repartição competente;

IV - os débitos já ajuizados, desde que verificada a impossibilidade de sua cobrança e execução, isso através de certidão de oficial de justiça e informação dos órgãos competentes da administração;

V - débitos ajuizados ou não decorrentes da aplicação do disposto no Inciso III, do art. 132. [\(Incluído pela Lei nº 2.959, de 04/11/85\).](#)

§ 1º O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

§ 2º No caso do inciso IV do caput, depois do despacho do Prefeito, o órgão Jurídico da Prefeitura requererá o arquivamento da respectiva ação.

Art. 55 A cobrança executiva da dívida ativa será feita por intermédio da Assistência Jurídica da Prefeitura, ou por advogados contratados para isso, podendo ser notificados os devedores de que no prazo de 30 (trinta) dias terá início a cobrança e promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.

Art. 56 O recebimento do débito, constante de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente mediante guia do órgão incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a multa, os juros de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 57 Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III- sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - interdição temporária de estabelecimento;

VI - cassação de alvarás;

VII- fechamento de estabelecimento.

Art. 58 A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento de tributo e das multas, da correção e dos juros de mora.

Art. 59 Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 60 A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação, preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este Artigo.

§ 3º Conceitua-se também como fraude o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 61 A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste Código implica os que a praticarem, em responderem solidariamente como autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a este.

Art. 62 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003](#))

Art. 63 Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 64 Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003](#))

Parágrafo único Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou da data em que a penalidade correspondente se tornar definitiva. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003](#))

Art. 65 A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso, couber.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Secretaria de Finanças

Das Multas

Art. 66 [\(Revogado pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

Art. 67 As infrações às normas deste Código sujeitam o infrator às seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

I – multa de 4 UFMs (quatro Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) aos que iniciarem atividade ou praticarem ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

II – multa de 2 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) aos que deixarem de efetuar a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal, ou apresentarem a ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

III – multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) aos que apresentarem ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

IV – multa de 2 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) aos que deixarem de comunicar, dentro dos respectivos prazos previstos, as alterações ou baixas que implicam em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

V – [\(Revogado pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#);

VI – multa de 2 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) aos que deixarem de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

VII – multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) aos que se negarem a exhibir livros e documentos da escrita fiscal, estadual e municipal, que interessar à fiscalização, prestarem informações ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

VIII – multa de 2 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) aos que deixarem de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

Art. 68 e seus incisos [\(Revogados pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

Art. 69 As multas de que trata os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art.70 Serão punidos com: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº25, de 17.12.2003\)](#)

I – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, nunca inferior, porém, a 2 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes), os que cometerem infrações capazes de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta, e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Secretaria de Finanças

II – multa de importância igual ao valor do tributo, mas nunca inferior a 2 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes), os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003](#))

III – multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) os que instruírem pedido de isenção ou redução do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenham falsidade. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003](#))

§1º A penalidade a que se refere o inciso III do caput, será aplicada nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e III. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003](#))

§ 2º Considera-se consumada fraude fiscal, no caso do inciso III do caput, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003](#))

§ 3º Salvo prova em contrário presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção III

Da proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 71 Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber qualquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

[*vide art. 37, Lei Orgânica de Mogi das Cruzes](#)

Seção IV

Da Sujeição e Regime Especial e Fiscalização

Art. 72 O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 73 O regime especial de fiscalização de que trata este Capítulo será definido em regulamento.

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

Art. 74 Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas da isenção por um exercício e no caso da reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Parágrafo único, do artigo 64 deste Código.

§ 2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

TÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Seção I
Dos Termos de Fiscalização

Art. 75 A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado que apurar, do qual constará além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º Os dispositivos do § 3º são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção I
Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 76 Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, de contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares em trânsito e que constituem prova material de infração tributária estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar destinado a moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 77 Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos de auto de infração, observando, no que couber, o disposto no artigo 88 deste Código.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Secretaria de Finanças

Art. 78 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor, ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 79 As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 111 e 113 deste Código.

Art. 80 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderão realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber o excedente.

Seção III Da Notificação Preliminar

Art. 81 Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º O prazo acima será contado a partir do dia seguinte ao da entrega da notificação.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a repartição competente lavrará o respectivo auto de infração.

§ 3º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 82 A notificação preliminar obedecerá à forma estabelecida pela Prefeitura, e conterá os elementos seguintes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III- descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais de fiscalização, quando couber;

IV - assinatura do notificante.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ do artigo 75, desta lei complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

Art. 83 Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Secretaria de Finanças

Art. 84 Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifestado o ânimo do tributo;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção IV Da Representação

Art. 85 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de leis e regulamentos fiscais.

Art. 86 A representação far-se-á em petição assinada e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 87 Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

Seção I Do Auto de Infração

Art. 88 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia, e a hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houverem;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorporações do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

§ 3º Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 89 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, contendo também os elementos deste.

Art. 90 Da lavratura do auto será intimado o infrator;

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra-recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 91 A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for este extraviado, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao correio;

III - quando por Edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 92 As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou Edital conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 90 e 91 deste Código.

Seção II
Das Reclamações contra Lançamento

Art. 93 O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso, da publicação no órgão local ou da afixação do edital.

Art. 94 A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 95 É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 96 A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Art. 97 O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 98 A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra-recibo; apresentada a defesa, na forma do artigo 99, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, para impugná-la.

Art. 99 Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá a juntada dos documentos que possam influir no julgamento da causa, bem como deverá solicitar, se for o caso, que se realizem diligências.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Secretaria de Finanças

Art. 100 Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição para aquela operação, a fim de apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Art. 101 Findos os prazos a que se referem os Artigos 97 e 98 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 102 As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo atuante ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas à agente da fiscalização.

Art. 103 Os depoimentos de terceiros somente serão aceitos como prova, uma vez juntados com a defesa, por escrito ou com firma reconhecida, respondendo os declarantes sobre as penas das leis pelo que afirmarem.

Art. 104 O atuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do Termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 105 Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 106 Findo o prazo para produção de provas, ou preterido o direito de apresentar a defesa, o processo será presente ao Secretário Municipal pertinente, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

Art. 107 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência do auto de infração ou reclamação contra lançamento definidos expressamente os seus defeitos, num e outro caso.

Art. 108 Sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Seção I Do Recurso Voluntário

Art. 109 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência da decisão pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

Art. 110 É vedado reunir em uma só petição recursos diferentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Secretaria de Finanças

Seção II Da Garantia de Instância

Art. 111 Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem prévio depósito de 30% (trinta por cento) das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito legal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

Parágrafo único Quando a importância total do litígio exceder a 10 (dez) vezes a unidade fiscal será permitida a prestação de fiança bancária para a interposição de recurso voluntário, requerido no prazo do artigo 109 deste Código.

Seção III Do Recurso de Ofício

Art. 112 Das decisões de primeira instância contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 113 As decisões definitivas serão comunicadas, por notificação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias a fim de que:

I - satisfaça o pagamento do valor da condenação;

II - receba a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - receba a liberação de mercadorias eventualmente apreendidas ou depositadas, ou o produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 80 e seus parágrafos deste Código.

§ 1º Se o contribuinte reconhecer a procedência do débito, efetuando o pagamento das importâncias exigidas: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

I – dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

II – dentro do prazo para interposição de recursos, conformando-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferiu a defesa, no todo ou em parte, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)

§ 2º os débitos serão imediatamente inscritos, como dívida ativa, com a remessa da certidão para cobrança executiva, se não pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003\)](#)



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

TÍTULO III
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - Cadastro Imobiliário;

II – Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003](#))

III - ([Revogado pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003](#))

IV - ([Revogado pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003](#))

§ 2º O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM compreende as atividades de comércio, indústria, produtores, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, bem como as decorrentes de profissão, arte ou ofício. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003](#))

§ 3º - ([Revogado pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003](#))

§ 4º - ([Revogado pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003](#))

§ 5º - ([Revogado pela Lei Complementar nº 25, de 17.12.2003](#))

Art. 115 Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo 114 e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 116 O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e Cadastro de Pessoa Física (CPF), de âmbito federal para melhor caracterização de seus registros.

Art. 117 A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras penalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Arts. 118 a 125 ([Revogados pela Lei Complementar nº 4, de 17.12.2001](#))

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE PRODUTORES,
INDUSTRIAIS E COMERCIANTES



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Secretaria de Finanças

Art. 126 A inscrição, alteração cadastral ou cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será promovida pelo responsável ou representante legal de produtores, empresários e prestadores de serviços de qualquer natureza, pessoas físicas ou jurídicas, que preencherá e entregará à repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços, conforme modelo fornecido pela Prefeitura. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005](#))

Parágrafo único. Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 127 A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, se individual, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústrias;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreende a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a este sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - nomes dos sócios, quando for sociedade de pessoas, com exceção das cooperativas;

VI - nomes dos diretores, gerentes e representantes das sociedades de Capital;

VII - outros dados necessários, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura e início dos negócios.

Art. 128 A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em quaisquer características mencionadas no Artigo anterior.

Parágrafo único No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito, previstas no Capítulo próprio.

Art. 129 A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos, pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria e comércio.

Art. 130 Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

Art. 131 Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 132 Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

I - por iniciativa do inscrito, na forma deste Código;

II - mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência ou liquidação;

III – de ofício, se desaparecida a firma ou razão social, ou em virtude da morte do inscrito, sem que tenha havido a baixa da inscrição, na forma do item I.

CAPÍTULO IV
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

[* vide arts. 25 – 31, da Lei Complementar nº 26, de 17.12.2003.](#)

Art. 133 [\(Revogado pela Lei nº 3.522, de 11.12.1989\).](#)

Art. 134 A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Art. 135 [\(Revogado pela Lei nº 3.522, de 11.12.1989\).](#)

Art. 136 O cancelamento da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, proceder-se-á nos casos previstos no Art. 132 deste Código.

CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS
AUTOMOTORES

Art. 137 Suprimido.

Parágrafo único - suprimido.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

[* vide Lei Complementar nº 4, de 17.12.2001](#)

[* vide Lei Complementar nº 8, de 10.12.2002](#)

[* vide Lei Complementar nº41, de 16.12.2005](#)



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Arts. 138 a 164 ([Revogados pela Lei Complementar nº 4, de 17.12.2001](#))

TÍTULO VI
Do Imposto sobre Circulação de Mercadorias
(SUPRIMIDO)

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 165 ([suprimido pela CF/1988](#)).

Art. 166 ([suprimido pela CF/1988](#)).

TÍTULO VII
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

* [vide Lei Complementar nº 26 de 17.12.2003 que Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN](#), regulamentada pelo [Decreto nº 4.809, de 28/01/2004](#).

Arts. 167 a 187 ([Revogados pela Lei nº 3.522, de 11 de dezembro de 1989](#)).

TÍTULO VIII
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 188 Pelo exercício regular do Poder de Polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

I - de licença;

II - ([Revogado pela Lei nº 3.383, de 09.12.1988](#))

III- de serviços urbanos;

IV - de segurança pública;

V - de conservação de estradas de rodagem municipais;

VI - ([Revogado pela lei nº 2.301, de 07.06.1977](#))

Art. 189. São isentos de taxas municipais, com exceção de taxas de expediente:



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II- os templos de qualquer culto.

Art. 190. São isentos da Taxa de Licença para tráfego de veículos, os veículos de propriedade da União, dos Estados e Distrito Federal, suas autarquias e fundações.

Art. 191. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO II

Seção I
Das Taxas de Licença

Art. 192. As Taxas de Licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, mediante prévio cumprimento de exigências legais.

Art. 193. As Taxas de Licença são exigidas para:

I – localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e de prestação de serviços e congêneres.

II - renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e congêneres.

Art. 194 Para efeito de cobrança da Taxa de Licença, são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, os definidos nos Artigos 126 e 133 deste Código, bem como os locais onde profissionais autônomos exerçam suas atividades.

Seção II

Da Taxa de Licença para a Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Congêneres

Art. 195 A taxa de Fiscalização e Instalação é devida em razão do poder de polícia municipal, quanto à observância da legislação disciplinadora do uso do solo e ocupação urbana, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica em razão da localização e instalação de quaisquer atividades no Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005\)](#)

[*vide. Decreto nº 6.352, de 11.11.2005 – Regulamenta a Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005](#)

Art. 196 Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviço em geral e ainda as atividades exercidas decorrentes de profissão, arte ou ofício, poderá instalar-se ou iniciar as suas atividades no Município, sem a inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da Taxa de Fiscalização e Instalação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005\)](#)



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Secretaria de Finanças

§ 1º As atividades, cuja inscrição dependam de autorização de competência da União ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata esta lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005\)](#)

§ 2º A taxa de Fiscalização e Instalação não incide sobre as atividades exercidas por pessoas físicas não estabelecidas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005\)](#)

§ 3º Consideram-se pessoas físicas não estabelecidas as que exerçam as atividades em suas residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestam serviços nos estabelecimentos ou residências dos respectivos tomadores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005\)](#)

Art. 197 A Taxa de Fiscalização e Instalação, será exigida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, cujo montante da taxa a ser paga terá por base a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes – UFM e o número de empregados conforme Tabela I, que integra a presente lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005\)](#)

§ 1º O número de empregados deverá ser declarado pelo contribuinte à Prefeitura no ato do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, e sempre que ocorrerem alterações até o mês de novembro de cada ano. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005\)](#)

§2º Considera-se empregados para efeito do disposto neste artigo, além dos efetivamente registrados, todas as pessoas que prestem serviços ao contribuinte, excetuando-se somente o titular da firma individual e os sócios das empresas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005\)](#)

§3º À Prefeitura se reserva no direito de efetuar levantamento e fiscalizar o número de empregados ou pessoas a serviço do contribuinte, de acordo com o disposto neste artigo, a fim de aplicar corretamente a tabela prevista no caput, independentemente dos elementos declarados pelo contribuinte, previsto no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005\)](#)

Art. 198 Os pedidos de autorização para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviço ou decorrentes de profissão, arte ou ofício no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, serão solicitados independentemente do Alvará de Licença para Funcionamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005\)](#)

§ 1º O Contribuinte para o qual for deferido o pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, deverá solicitar autorização para impressão de documentos fiscais, o qual terá direito a um bloco contendo no máximo 250 (duzentos e cinquenta) Notas Fiscais de Serviço até a expedição do Alvará de licença de Funcionamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005\)](#)

§ 2º Os pedidos de inscrição, alteração de atividade ou de endereço no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, cujas atividades dependam do Alvará de Licença de Funcionamento, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo – SMPU, para apreciação e a expedição do referido alvará, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005\)](#)

Art. 199. A licença para o funcionamento será concedida por despacho da autoridade competente, após pedido formulado pelo contribuinte ou seu representante legal e mediante a apresentação dos documentos, a serem estabelecidos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005\)](#)

Art. 200. A taxa de que trata o artigo 197 será lançada no momento da abertura ou instalação dos contribuintes e a de que trata o artigo 199 desta lei será lançada quando da concessão da autorização do pedido e a partir do trimestre que o estabelecimento iniciar as suas atividades. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 10.10.2005\)](#)



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

Parágrafo único. O lançamento da Taxa de Licença, poderá ser efetuado em conjunto com o imposto sobre serviços. ([Acrescentado pela Lei nº 2.552 de 03.11.1980](#)).

[* vide Decreto. nº 6.352, de 11/11/2005 – Regulamenta a Lei Complementar nº 38, de 10/10/2005](#)

Seção III

Da Renovação da Taxa de licença para a Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Congêneres

Art. 201 Além da Taxa de licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços e congêneres, estão sujeitos, anualmente à taxa de renovação de Licença para a localização e funcionamento.

Art. 202 O Alvará de licença será automaticamente renovado, na ocasião em que o contribuinte efetuar o pagamento da Taxa de Licença.

Art. 203 Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas atividades sem estar de posse do Alvará de que trata o artigo 202, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de Renovação de Licença.

Parágrafo único O Alvará de Licença será conservado em lugar visível.

Art. 204 O não cumprimento do disposto no artigo 203, poderá acarretar a interdição temporária do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º A interdição temporária e cessão de alvarás, será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo Estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a situação.

§ 2º A interdição temporária não exime o faltoso do pagamento da taxa e multas devidas.

Art. 205 Os Alvarás poderão ser cassados a qualquer tempo por ato do Prefeito:

a - quando o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou higiene, ou nele exercerem atividades prejudiciais à saúde ou higiene pública, ou quando se torne ponto de desordem ou imoralidade, ou seja, o seu funcionamento prejudicial à ordem ou sossego público;

b - quando se verificar que o local em que funciona o estabelecimento não dispõe das necessárias condições de segurança;

c - quando o responsável pelo estabelecimento se recuse obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas as multas ou outras penalidades cabíveis.

Art. 206 A Taxa de Renovação de Licença será arrecadada nas épocas a serem fixadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 207 A Taxa de Renovação de Licença será cobrada de acordo com a Tabela I, que integra a presente Lei.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento Em Horário Especial

Art. 208 a 209 ([Revogados pela Lei nº 4.672, de 24/09/1997](#)).



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Secretaria de Finanças

Art. 210 É obrigatória a fixação junto do Alvará de Licença, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial, sob pena de sanções previstas neste Código.

Seção V

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante

Art. 211 A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos comemorativos, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

Art. 212 Os produtores, assim considerados os inscritos no Cadastro de Produtores da Municipalidade e que possam sempre comprovar essa qualidade, estão isentos da Taxa de Licença, sendo-lhe reservado pela Prefeitura, a seu requerimento, espaço útil para a venda de frutas, verduras ou legumes de sua produção, nas feiras livres.

Art. 213 Serão definidas em Regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 214 A Taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela nº II, anexa a este Código e na conformidade do respectivo Regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Art. 215 O pagamento da Taxa de Licença para exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 216 É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º Não se incluem nas obrigações deste Art., os comerciantes com estabelecimento fixo, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Art. 217 Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 218 Respondem pela Taxa de Licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 219 São isentos da Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos ou mutilados que exercerem comércio em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

III- os engraxates ambulantes.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 220 A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 221 Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento de taxa devida.

Art. 222 A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela nº III, anexa a este Código.

Art. 223. São isentas da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões, destinada à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - a construção de casa tipo popular, de padrões fixados em lei;

V- construção, reconstrução ou acréscimo em imóveis de propriedade da União, Estado, suas Autarquias e Fundações.

VI - construção, reconstrução ou acréscimo em imóveis de propriedade ou legalmente compromissados à instituições assistenciais, associações culturais, recreativas, desportivas e de classe, desde que se destinem a atender às suas finalidades;

VII - construção, reconstrução ou acréscimo em imóveis de propriedade ou legalmente compromissados a associações religiosas ou paróquias, desde que se destinem a templos de qualquer culto, fins assistenciais ou educacionais.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 224 A Taxa de Licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 225 Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 226 A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 227 A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela nº III, anexa a este Código.

Seção VIII



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

Da Taxa de Licença para Tráfego de Veículos

Arts. 228 a 230 ([Suprimido pela Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 1.997](#))

* [vide Lei Federal nº 9.503, de 25 de Setembro de 1.997 – CTB.](#)

Seção IX
Da Taxa de Publicidade

Arts. 231 a 238 ([Revogados pela Lei nº 3.527, de 20/12/1989](#)).

Seção X
Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Público

Art. 239 Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 240 Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 241 A Taxa de Licença de que trata esta seção, será cobrada de conformidade com a Tabela nº VI, anexa a este Código.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE EXPEDIENTES E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 242 a 245 ([Revogados pela Lei nº 3.383, de 09/12/1988](#)).

Seção I
Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 246. Pela prestação de serviços diversos, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III- de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério;

V - de vistoria.

Art. 247. A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções de acordo com a Tabela nº VIII, anexa a este Código.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

Parágrafo único. São isentas das taxas previstas neste Capítulo, a União, os Estados e Municípios, suas Autarquias e fundações.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 248 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 4, de 17.12.2001\)](#)

Seção I
Da Taxa de Limpeza Pública

Arts. 249 a 252 [\(Revogados pela Lei Complementar nº 4, de 17.12.2001\)](#)

Seção II
Das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Arts. 253 a 255 [\(Revogados pela Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001\)](#)

CAPÍTULO V
DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

Arts. 256 a 257 [\(Revogados pela Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001\)](#)

Arts. 258 a 264 [\(Revogados pela Lei nº 2.301, de 07 de junho de 1977\).](#)

TÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265 A. Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor de que da obra resultar cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos de água;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

[* vide art. 145, III, da Constituição Federal de 1988.](#)

[* vide Decreto - Lei nº 195, de 24/02/1967.](#)

[* vide art. 116, VI., Lei Orgânica de Mogi das Cruzes](#)

Art. 266. Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o Inciso I, deste Art.

Art. 267. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Art. 268. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativas da própria administração;

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

Art. 269. No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operação de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 270. A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos, presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta deste elemento, toma-se por base a área ou testada dos terrenos.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Secretaria de Finanças

Art. 271. Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 272. Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao seu custo.

Art. 273. É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitido especialmente para o financiamento da obra ou melhoramentos, em virtude da qual foi lançado.

Art. 274. Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento, sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em Certidão Negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 275. Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante Decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Art. 276. O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 277. Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância às disposições contidas neste Título.

[* vide Lei nº 3.601, de 05 de setembro de 1990 \(Dispõe sobre isenção de “Contribuição de Melhoria”\).](#)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

Art. 278. Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como ponte, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outros, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º São ainda consideradas como obras de construção, as de pavimentação asfáltica poliédrica ou paralelepípedos quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º São consideradas apenas conservação, as obras de construção de desvios, retificados parciais, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramentos em estradas existentes.

Art. 279. A contribuição de melhoria, exigida na forma deste Capítulo, destina-se exclusivamente a indenização parcial de apenas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área do Município quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 280. O custo das obras de construção em cada estrada, observadas as disposições do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes não à estrada construída, mas cujas propriedades passaram mediata ou imediatamente a serem servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III- o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário ou de outras verbas destinadas a construção de estradas.

Art. 281. Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 282. O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e o outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12), do custo total das obras executadas;

III- dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa ao mesmo.

Art. 283. Aplicam-se quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições do Capítulo I, deste Título.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 284 - A Unidade Fiscal, para efeito deste Código corresponderá ao seu valor no mês de janeiro de cada exercício. [\(Restaurado pela Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 285 - Serão arredondadas para maior as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbanos. [\(Revogado pela Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001\)](#)

Art. 286 [\(Revogado pela Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001\)](#)

Art. 287 Este Código, com suas Tabelas anexas, entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1971, revogadas todas as disposições em contrário, tendo o Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para a sua regulamentação por decreto.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

AS TABELAS ANEXAS A ESTE CÓDIGO, ENCONTRAM- SE COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS E DOS
DECRETOS QUANDO PASSAM PARA PREÇOS E SERVIÇOS PÚBLICOS

TABELA I

TAXA DE LICENÇA ANUAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE
PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONGÊNERES

“A”

- ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS -

1- Comércio em geral



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

	nº de empregados por estabelecimentos	U.F.M.
a) Parte Fixa:	até 05	2,00
b) Parte Fixa:	de 06 a 10	4,00
c) Parte Fixa:	mais de 10	7,00
d) Parte Variável	0,10 da UFM, por empregado	0,10

* [vide art. 1º da Lei nº 5.305, de 11/12/01](#)

2 - Prestadores de serviços congêneres:

- a) Parte Fixa: 1,00 U.F.M
- b) Parte Variável: 0,10 U.F.M

* [vide art.1º da Lei nº 5.305, de 11/12/01](#)

3 - Barbeiros, manicures, pedicures e congêneres:

Por cadeira: 0,50 U.F.M

* [vide art. 1º da Lei nº 5.305, de 11/12/01](#)

4 - Lavadeiras

Isentas

* [vide art.2º da Lei 3.964, de 14/12/92](#)

Observações:

Para lançamento da Taxa de Licença a que se refere a Tabela I, adotar-se-ão, as seguintes normas:

Nos itens 1 e 2, o valor a ser cobrado é a soma da parte fixa e a da parte variável.

Quando o estabelecimento for do tipo misto, isto é, possuindo comércio e prestação de serviços, prevalece a Tabela I - nº 1 - letras "a" + "d".

Quando o prestador de serviço, tributado pela Alíquota Variável, estiver inscrito como estabelecimento de prestação de serviços, aplica-se a Tabela I- letra "A" - nº 1 - letras "a" + "d".

Quando o contribuinte tributado pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Alíquota Fixa - exercer atividades como estabelecimento de prestação de serviços, aplica-se, para efeito de lançamento da Taxa de Licença, a Tabela I - Letra "A" - nº 2 - "a" + "b".

"B"

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS -

1 - Número de empregados:	U.F.M.
até 05 empregados	5,00
de 06 a 10 empregados	7,00
de 11 a 30 empregados	10,00
de 31 a 50 empregados	15,00
de 51 a 100 empregados	20,00
de 101 a 200 empregados	25,00
de 201 a 300 empregados	30,00
de 301 a 400 empregados	40,00



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

de 401 a 500 empregados	50,00
de 501 a 1.000 empregados	60,00
de 1.001 a 1.500 empregados	70,00
de 1.501 a 2.000 empregados	80,00
mais de 2.001 empregados	100,00

[vide art. 1º da Lei nº 5.305, de 11/12/01](#)

2 - Força Motriz:

[Suprimido conforme art. 5º da Lei nº 4.588, de 26/12/96](#)

“C”

- ALVARÁS DE LICENÇA -

	U.F.M
a) Por estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres	0,50
b) Diversões Públicas	1,00

[vide art. 1º da Lei nº 5.305, de 11/12/01](#)

“D”

Atividades	Valor Mínimo Anual da Taxa U.F.M
1 - Extração Mineral: argilas, areia, quartzito, granito, caulim, calcário dolomítico e outros:	
1.1 - até 50.000 m² de área explorada	38,8370
1.2 - acima de 50.000 até 100.000 m²	58,2555
1.3 - acima de 100.000 m² até 250.000 m²	97,0925
1.4 - acima de 250.000 m²	135,9294

[\(Redação dada pela Lei nº 4.722, de 18/12/97, acrescenta item “D” à tabela I, que trata do Valor Mínimo Anual da Taxa sobre Extração Mineral.\)](#)

[vide art.1º da Lei nº 5.305, de 11/12/01](#)

TABELA II

“A”

[*Suprimido pela Lei nº 4.672, de 24/09/97.](#)

“B”

- Exercício do comércio eventual para comerciantes não estabelecidos

Período	U.F.M.
- Festas Juninas	1,00



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

- Natal, Ano Bom e Reis	1,00
- Finados, Páscoa e Carnaval.....	0,50
- Outras Ocasões.....	0,50

“C”

* [Suprimida pela Lei nº 4.672, de 24/09/97.](#)

“D”

- Exercício do comércio em feiras livres, por mês

		U.F.M
1 -	Produtos de Alimentação.....	0,15
2 -	Outros Produtos	0,24

* vide Lei Complementar, 76 de 20 de dezembro de 2.010

“E”

- Exercício do comércio ambulante, por mês

		R\$
a -	Barracas e veículos de propulsão humana	10,00 (dez reais)
b -	Veículos automotores.....	500,00 (quinhentos reais)

* [vide Lei Complementar nº 66, de dezembro de 2009.](#)

(Nota: Para a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante e ou renovação de licença, fica o vendedor ambulante obrigado a participar e concluir o Curso de Capacitação, oferecido pela Municipalidade, na forma que o regulamento dispuser.)

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

“A”

CONSTRUÇÕES DE PRÉDIOS

Item	Descrição	Unidade	Valor da Taxa U.F.M
------	-----------	---------	---------------------



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

1	Expedição de Alvará de Construção - por projeto analisado	un.	0,6099
2	Exame e verificação de projetos para edificação destinado a uso residencial e suas edículas.....	m ²	0,0063
3	Exame e verificação de projetos para edificação destinada a uso comercial, de prestação de serviços, industrial, e suas edículas ou outros usos	m ²	0,0095
4	Reformas e consertos com alteração da planta original e substituição de planta: a) sem acréscimo de área	un.	0,6099
	b) com acréscimo de área, por m ² que crescer além do estabelecido na letra "a", valor unitário p/m ² idêntico ao cobrado para a construção nova	m ²	0,0063
5	Exame e verificação de planta para legalização de obra "sem" alvará: a) uso residencial		0,0095
	b) uso industrial, comercial, prestação de serviços, ou outros usos	m ²	0,0191
6	Reforma sem alteração da estrutura do prédio, sobre o valor da reforma 5% (cinco por cento)		
7	Alvará para construção e reconstrução de muros	un.	0,3347
	- Construção e reconstrução de muros	m	0,0063
8	Autenticação de planta fornecida pelo interessado (cada)	un.	0,2537
9	Exame de pedido de alvará de: a) instalação de elevadores e escadas rolantes	un.	0,9999
	b) construções especiais tais como chaminés, reservatórios, elevados ou subterrâneos, torres, escadas, passarelas, túneis, piscinas, lixeiras e demais construções não especificadas em outros itens desta tabela.....	m ²	0,0149
	c) desmonte, escavação ou aterro	m ²	0,0063
	d) perfuração de poço artesiano	un.	22,3862
	e) instalação subterrânea ou área de tubo ou cabo em via ou logradouro público	m	0,0426
	f) instalação de caixa no passeio em via ou logradouro público, destinada à ligação de cabo ou tubo ao prédio	un.	0,9999
	g) instalação de pára-raio	un.	0,2132
10	Captação de água, por galeria, poço radial, drenagem ou por trincheira	m	0,0063

* [vide Art. 1º da Lei nº 5.305, de 11/12/01](#)

"B"
DEMOLIÇÕES DE PRÉDIOS

Item | Descrição | Unidade | Valor da



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

			Taxa em U.F.M
1	Alvará para demolição de prédios: a) prédio de até 100 m ² b) prédio de 101 a 150 m ² c) prédio de mais de 150 m ²	un. un. un.	0,5223 0,7888 1,4497

* [vide Art.1º da Lei nº 5.305, de 11/12/01](#)

“C”
OBRAS DIVERSAS

Item	Descrição	Unidade	Valor da Taxa U.F.M em
1	Andaimes ou tapumes em zonas calçadas, por trimestre	m	0,0895
2	Andaimes ou tapumes em zonas não calçadas, por trimestre	m	0,0746
3	Armação decorativa em zona calçada	un.	0,2558
4	Armação decorativa em zona não calçada	un.	0,1067
5	Abertura de gárgulas	un.	0,1896
6	Rebaixamento em fio para entrada de autos, em geral	m	0,1620

“D”
EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO EM TERRENOS PARTICULARES

Item	Descrição	Unidade	Valor da Taxa U.F.M em
1	Fornecimento de Diretrizes	un.	3,5178
2	Arruamento ou loteamento novo (área bruta)	m ²	0,0011
3	Vistorias parciais ou finais em loteamentos	un.	3,5178
4	Análise e aprovação de parcelamento: desmembramento: por m ² de área a ser desmembrada	m ²	0,0011
5	Análise e aprovação de desdobro de área (quadras, terrenos e lotes) por m ² de área a ser desdobrada	m ²	0,0007
6	Análise e aprovação de amembramento (glebas): por m ² de área a ser amembrada	m ²	0,0007
7	Análise a aprovação de remembramento (quadras, terrenos e lotes): por m ² de área remembrada	m ²	0,0007
8	Expedição de alvará referentes aos itens 2 ao 7	un.	0,6099

[\(Redação dada pela Lei 4.722, de 18/12/1997, que alterou as Tab. III, itens “A, B, C, e D”\).](#)

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA VEÍCULOS
“A”
- VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL -

* [vide Lei nº 4.732, de 29/12/97](#)

* [vide art.24 e art.129 da Lei 9.503, de 23 de setembro e 1997-CTB](#)



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

“B”
- VEÍCULOS DE PROPULSÃO HUMANA –

* [vide Lei nº 4.732, de 29/12/97](#)

* [vide art.24 e art.129 da Lei 9.503, de 23 de setembro e 1997-CTB](#)

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

*[vide Lei 3.527, de 20/12/1989](#)

*[vide com alteração dada pela Lei nº 4.722, de 18/12/1997, nos itens 2, 3 e 4.](#)

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

“A”
- NEGOCIANTES AMBULANTES -

	U.F.M
1 - Zona Urbana	0,300
2 - Zona Rural e Distritos	0,153

* [vide art.1º da Lei nº 5.305, de 11/12/01](#)

“B”
- ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS DE ALUGUEL –

	U.F.M
1 - Veículos Automotores	0,300
2 - Veículos de Tração Animal	0,153
3 - Veículos Fluviais	0,153

* [vide art.1º da Lei nº 5.305, de 11/12/01](#)

“C”
- ESPAÇO OCUPADO NAS FEIRAS LIVRES OU NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR MERCADORIA, BALCÕES, BARRACAS, MESAS E SEMELHANTES -

	U.F.M
1 - Por mês ou fração e por metro quadrado ..	0,020
2 - Por ano e por metro quadrado	0,153

* [vide art.1º da Lei nº 5.305, de 11/12/01](#)

“D”
-TRANSFERÊNCIAS DE ESPAÇO OCUPADO EM FEIRAS LIVRES-

| U.F.M p/ano



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

1 - | Por transferência | 2,00

TABELA VII
TAXA DE EXPEDIENTE

[*vide art. 11 - Inciso VII da Lei Orgânica do Município](#)

[*vide Lei nº 3.383, 19/12/1988](#)

[\(revoga as tabelas referentes as taxas de expediente do Código Tributário e passam a ser cobradas como PREÇO PÚBLICO\).](#)

TABELA VIII

“A”

Taxa de Serviços Diversos

Valores em U.F.M

1	Taxa de numeração de prédios por emplacamento	un.	0,1385
2	Taxa de alinhamento e nivelamento: a) alinhamento da Testada do Terreno b) nivelamento de guias	m m	0,0479 0,2803
3	Taxa de Vistoria: - Vistoria de instalação e funcionamento de elevadores e escadas rolantes	un.	0,9999
4	Taxa de Vistoria Técnica: 4.1 Vistoria Técnica obrigatória em teatros, cinemas, ringues, parques de diversões, circos e outros estabelecimentos de diversões: a) no perímetro urbano b) Fora do perímetro urbano 4.2 Depósito e reservatórios de combustíveis de qualquer natureza 4.3 Depósito e postos de combustíveis e congêneres para venda a consumidor final exclusivamente no estabelecimentos 4.4 Estabelecimentos que explorem diversos públicas, mediante a utilização de aparelhos de som	un. un. un. un. un	1,0660 1,4924 3,5178 3,5178 3,5178
5	Vistoria em prédios a) para “Habite-se” - por unidade construída e/ou pavimento (no caso de prédios com mais de um pavimento) . b) para “Ocupe-se” (Prédio comercial ou industrial), para cada 100 m ² ou fração .	un	0,4797 0,4797
6	Taxa de Demarcação de Solo Demarcação de solo defronte a garagens, estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e outros .	m ² ou fração	0,1599



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

7	Certidão de diretrizes destinada a uso comercial, industrial, de prestação de serviços, estacionamentos, depósitos e demais usos - para a 1ª lauda a partir da 2ª lauda .	- un.	0,5223 0,0426
8	Exame e verificação de projetos para exploração mineral: argilas, areia, quartzito, granito, caulim, calcário dolomítico e congêneres	m ² de área destinada ao plano de lavra	0,0011
	8.1 - Licença especial para exploração mineral	un.	3,5178

* Tabela VIII, item "A," com redação dada pela Lei nº 2.624, de 26/11/1981.

* [Redação dada pela Lei 4.722, de 18/12/1997](#), que alterou as Tab. VIII, item "A".

"B"

SERVIÇOS DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS

*[vide Lei nº 3.384, de 26/12/1988](#) conforme art. 1º, as taxas constantes da Tabela "8-B", a que alude o Art. 246, Item II, da Lei nº 1.961 de 07/12/70, a partir de 1989, passam a ser arrecadadas como preços de serviços prestados, sendo seus valores fixados pela Executivo, por Decreto.

"C"

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 4, de 17.12.2001\)](#)

- SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS -

*[vide Lei nº 3.696, de 12/04/1991, dispõe sobre normas que regulam as atividades afetas aos Cemitérios Municipais.](#)

*[vide Decreto nº 168, de 13/06/1997.](#)

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 4, de 17.12.2001\)](#)

TABELA IX

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 4, de 17.12.2001\)](#)

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 4, de 17.12.2001\)](#)

TABELA X

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 4, de 17.12.2001\)](#)

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 4, de 17.12.2001\)](#)

TABELA XI



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Secretaria de Finanças

[\(Revogado pela Lei Complementar n º 4, de 17.12.2001\)](#)

TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

[\(Revogado pela Lei Complementar n º 4, de 17.12.2001\)](#)